

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EVOLUÇÃO HISTÓRICA, ATUALIDADES E PERSPECTIVAS NO PROJETO DO NOVO CPC

Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Professor Adjunto de Direito Processual Civil na UERJ e na UNESA. Promotor de Justiça no Rio de Janeiro.

Tatiana Salles

Monitora da cadeira de Teoria Geral do Processo na UERJ.

Resumo: O texto trata do conceito e evolução histórica do instituto dos honorários advocatícios. É examinado o caminho percorrido por nosso legislador até o CPC de 1973 e as modificações posteriores, especialmente com a introdução do novo regime do cumprimento de sentença. São vistas as principais questões controvertidas surgidas na doutrina e jurisprudência e, por fim, é apresentado o texto do P. L. 8046/10 que regula a matéria.

Palavras-Chave: Honorários. Advogado. Evolução. Atualidades. Novo CPC.

Sumário: 1. Evolução histórica. 2. Atualidades. 2.1 Pedido Implícito. 2.2. Extinção do processo sem resolução de mérito. 2.3. Cabimento de honorários na fase de cumprimento de sentença. 3. Perspectivas no Projeto do Novo CPC. Referências Bibliográficas.

1. Evolução Histórica:

A condenação em honorários advocatícios é tema que apresentou grandes mudanças em seu entendimento ao longo do tempo, passando-se de uma concepção na qual não havia que se falar em honorários devido à ausência da profissão de advogado à atual, que mitiga a condenação apenas do vencido em tais verbas.

Nos trezentos anos que seguiram a fundação de Roma, a defesa das partes perante os tribunais era função pública, inexistindo a figura do advogado e de seus honorários. Os serviços da justiça eram gratuitos, não havendo que se falar também em despesas processuais.

Ainda quando a profissão de advogado se tornou possível, a atuação dos defensores no processo se dava de forma gratuita ou, na maioria das vezes, através do recebimento de recompensas de natureza não patrimonial, como favores políticos.

Posteriormente, no Direito Canônico, desenvolveu-se a concepção de que a condenação do vencido teria natureza de sanção imposta ao litigante temerário e aos apelantes, idéia que acabou se consolidando também no direito comum da época¹.

Surgia a concepção, posteriormente consagrada no artigo 20 do atual CPC, de que o vencido deveria responder pelas custas do processo; entretanto, o entendimento da época² era de que isto ocorreria pois o vencido teria litigado sem direito a ser tutelado, o que “*equivalia a um ato ilícito, punível com aquela condenação nas custas, a qual tinha, pois, o caráter de pena*”.

Autores como Yussef Said Cahali e Moacyr Amaral Santos apontam Adolfo Weber como o primeiro jurista a discordar do entendimento consagrado, afirmando que a condenação em honorários representaria um ressarcimento do vencedor pelos prejuízos sofridos.

Apesar de se distanciar da figura da pena, essa “Teoria do Ressarcimento” ainda apresentava a idéia de culpa do vencido, fundamentando-se a condenação do pagamento

¹ CAHALI, Yussef Said. *Honorários Advocatícios*. 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 27.

² SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas De Direito Processual Civil – 2º volume*. 23ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 309.

em honorários e despesas na obrigação legal de reparar o dano imposta a quem causa prejuízo a outrem por culpa³.

Foi Chiovenda que, ao desenvolver o princípio da sucumbência, consagrou definitivamente o conceito de que tal condenação representaria um ressarcimento ao vencedor, para que, ao final do processo, não só recebesse o bem material pleiteado como também, fosse ressarcido pelas despesas em que incorreu durante o curso da demanda, podendo realmente restabelecer a situação econômica que teria caso o litígio não tivesse ocorrido⁴.

Moacyr Amaral Santos⁵ ressalta que *“o vencido, ainda que tenha agido com manifesta boa-fé, responde pelas despesas porque foi vencido. Cabe-lhe pagá-las para integração do direito do vencedor, que não se lhe asseguraria intacto desde que ficasse reduzido com as despesas havidas para o seu reconhecimento em juízo”*.

A derrota objetivamente legitimaria o ressarcimento do vencedor pelo vencido, independentemente de culpa, dolo ou temeridade deste, elementos ainda presentes na Teoria do Ressarcimento de Weber.

Na máxima consagrada, *“a condenação nas despesas é consequência necessária da necessidade do processo”*.

O próprio mestre italiano, porém, deparou-se com situações incompatíveis com o princípio, em que o reconhecimento do direito perseguido em juízo não justificaria a condenação do vencido a arcar com as despesas e honorários.

Buscou-se então a solução pelo vínculo da causalidade, estabelecendo-se uma análise acerca da evitabilidade⁶ do processo, isto é, incumbiria o pagamento dos honorários a quem deu causa à lide, *“seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem direito a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito”*.

Pela Teoria da Causalidade, a sucumbência seria não um princípio a reger a condenação em honorários, mas sim um indicador da relação causal que deve ensejar a condenação; a regra de que o vencido deve pagar os honorários poderia ser aplicada na

³ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. *O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o Princípio da causalidade*. Revista Forense, v. 343. Rio de Janeiro: Forense.

⁴ ABDO, Helena Najjar. *O (Equivocadamente) Denominado “Ônus Da Sucumbência” No Processo Civil*, Revista de Processo, v. 140, p. 37-53, outubro/2006.

⁵ SANTOS, Moacyr Amaral, op. cit, p. 309.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – v. II. 6ª edição*, São Paulo: editora Malheiros, 2009, p. 666

maioria dos casos, mas não quando o vencedor tenha dado causa ao processo, isto é, quando embora tivesse direito ao que pleiteava, o vencedor não necessitaria do processo para obtê-lo. Nas palavras de Cahali⁷:

"A raiz da responsabilidade está na relação causal entre o dano e a atividade de uma pessoa. Esta relação causal é denunciada segundo indícios, o primeiro dos quais é a sucumbência; não há, aqui, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e a regra da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo: se o sucumbente as deve suportar, isso acontece porque a sucumbência demonstra que o processo teve nele a sua causa. Mas o princípio da causalidade é mais largo do que aquele da sucumbência, no sentido de que esta é apenas um dos indícios da causalidade."

Para Chiovenda, a causalidade não seria um princípio autônomo e sim, um elemento “temperador” do princípio da sucumbência. Eis a precisa explicação de Helena Abdo⁸:

"Com base nessas constatações, Chiovenda lançou mão da idéia de sucumbência, segundo a qual a responsabilidade pelo custo do processo deveria ser atribuída, em todos os casos, àquele que sucumbiu, ou seja, àquele que acabou vencido no processo. A condenação ao pagamento das despesas havidas com o processo teria por base o fato objetivo da derrota, e sua finalidade seria tão-somente a de repor a situação ao status em que ela estaria caso o processo não tivesse sido necessário. Contudo, a mera sucumbência não é suficiente para explicar todos os casos em que se deve atribuir a responsabilidade pelo custo do processo. Na verdade, a sucumbência é, como dito, um indicador do verdadeiro princípio que deve prevalecer em matéria de atribuição da responsabilidade pelo custo do processo: o da causalidade. Ao que parece, Chiovenda já antevira esse princípio ao verificar que a mera noção de sucumbência não era suficiente para explicar todos os casos de atribuição da responsabilidade pelo custo do processo a uma das partes. A partir dessa constatação, o processualista italiano buscou solução para esses casos na idéia

⁷ CHALI, Youseff Said. Op. cit. p. 51.

⁸ ABDO, Helena Najjar. Op. cit. pp. 8/9.

de inevitabilidade do processo, a qual nada mais significava do que aquilo que hoje se conhece por princípio da causalidade".

Parte da doutrina, entretanto, passou a compreender a causalidade⁹ como princípio autônomo, cujo indicador seria a sucumbência, conforme demonstra Cândido Dinamarco¹⁰:

"A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro".

No STJ percebe-se uma prevalência deste último entendimento, havendo também, decisões defendendo a dualidade dos princípios¹¹, que não são excludentes, e têm como objetivo garantir que o processo não represente uma forma de enriquecimento indevido para nenhuma das partes.

No Brasil, inicialmente o princípio da sucumbência não foi adotado. Primeiro diploma a unificar as disposições acerca da condenação em honorários, o Código de Processo Civil de 1939, acolheu em seus artigos 63 e 64, a idéia de que o pagamento de honorários pelo sucumbente seria uma pena a ser aplicada.

⁹ Idem. Ibidem. p. 59. *"O princípio da causalidade, além de apresentar-se como melhor justificação e mais preciso na prática, é aquele que se caracteriza por uma generalidade menos vulnerável à crítica, sob pretexto de insuficiência. Ademais, traz em seu contexto a regra da sucumbência, como especificação objetiva, completando-se, por outro lado, com as demais regras que não lhe são conflitantes, para a solução dos casos."*

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p. 667.

¹¹ *"Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito"* (AgRg no Ag 1149834/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, STJ, DJ 01.09.2010). *"A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.* (Precedentes: AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1019316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro José Delgado, DJ 13.10.2003)"

Deveriam pagar honorários o litigante temerário e o réu¹², quando “a ação resultasse de dolo ou culpa, contratual, ou extracontratual”.

Antes de ser instituído o sistema unitário, três correntes acerca da condenação em honorários disputavam lugar no futuro diploma processual, uma a favor da condenação apenas nos casos de culpa extracontratual, outra a favor da Teoria da Sucumbência e uma terceira no sentido de ter a condenação caráter punitivo, via de regra nos casos de culpa extracontratual, mas também aceitando-se nos casos de culpa contratual¹³.

A Lei 4.632/65 alterou a redação do artigo 64 para suprimir a exigência de dolo ou culpa, mas apenas com o Código de 73 a sucumbência foi adotada como regra, no artigo 20, estabelecendo-se que o vencido deverá pagar as despesas antecipadas pelo vencedor e também os honorários advocatícios.

Posteriormente, em 1976, a redação do artigo foi alterada para incluir a afirmação de que a verba seria devida ainda que o advogado tivesse atuado em causa própria.

Conforme ressaltado anteriormente, a regra da sucumbência adotada no *caput* do artigo 20 foi alargada pela doutrina e jurisprudência, de modo a não realizar uma interpretação literal do artigo, o que permitiu a aplicação do princípio da causalidade nos casos em que a sucumbência “pura” não seria suficiente.

Afora a mudança de entendimentos quanto à natureza da condenação em honorários e seus princípios regentes, o tema apresentou, no cenário brasileiro, outras importantes alterações.

Leonardo Greco¹⁴ ressalta que, inicialmente os honorários visavam o ressarcimento do vencedor das despesas em que havia incorrido para a contratação de seu advogado. Entretanto, com o advento da Lei 8.906/94, os honorários passaram a representar receita do próprio advogado, tendo este direito autônomo de executar a sentença no tocante à verba honorária.

Aponta o ilustre professor que com isso, os honorários “perderam aquele sentido de ressarcimento do vencedor e passaram a ser uma receita a mais que o advogado do vencedor percebe”.

¹² BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao CPC – vol. 1. Rio de Janeiro: editora Forense, 1977, p. 136.

¹³ CAHALI, Youssef Said. Op. Cit. p. 47.

¹⁴ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil – volume I. 1ª edição, Rio de Janeiro: editora Forense, 2009, p. 446.

A base de fixação dos honorários também sofreu modificações. Ao extinguir as figuras de dolo e culpa do artigo 64 do CPC de 1939, a Lei 4.632/65 também modificou o dispositivo¹⁵ para estabelecer que “a fixação fosse feita com moderação e motivadamente”.

O CPC de 1973, no parágrafo 3º do artigo 20, estabeleceu a margem de 10 a 20% do valor da condenação.

Posteriormente a fixação consoante a apreciação equitativa do julgador foi introduzida com o acréscimo do parágrafo 4º do referido artigo, pela Lei 8.952/94. Isto dirimiu discussões acerca de se a condenação em honorários só seria possível no caso de sentenças condenatórias, uma vez que não haveria de se falar em condenação na hipótese de uma ação meramente declaratória.

Tal problemática já era apontada por Celso Agrícola Barbi¹⁶ logo após a entrada em vigor do código de 73:

“Observamos então que o Código fala em porcentagem sobre o valor da condenação. Isto poderia levar a crer que só se aplicará a regra quando a ação for condenatória e tiver sido julgada procedente. Mas, na realidade, este não é o sentido da lei, por que o art. 20 dispõe que a sentença condenará o vencido, não importando a natureza da ação.”

Nesse sentido também esclareceu Humberto Theodoro Junior¹⁷, afirmando que “qualquer que seja a natureza principal da sentença – condenatória, declaratória ou constitutiva, conterà sempre uma parcela de condenação, como efeito obrigatório da sucumbência.”

Moacyr Amaral Santos¹⁸ também concorda que “assim o disporá qualquer que seja a natureza da sentença – meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, fixados os honorários, conforme seja ela, segundo normas legais e princípios consagrados.” O ilustre jurista aponta adoção do valor da causa como critério para fixação de honorários no caso de ação condenatória julgada improcedente

¹⁵ BARBI, Celso Agrícola. Op. cit. p. 137

¹⁶ BARBI, Celso Agrícola. Op. cit. p. 137.

¹⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol I. 45ª edição, Rio de Janeiro: editora Forense, 2006, p.101.

¹⁸ SANTOS. Moacyr Amaral. *Op. Cit.* p.315-316.

Finda a discussão sobre a possibilidade da incidência da verba honorária não só nas ações condenatórias, outro debate instaurou-se, envolvendo a base de cálculo para os honorários arbitrados, muitas vezes sendo utilizado o valor da causa ou um valor fixo, como por exemplo, no caso de condenação da Fazenda Pública, o valor do débito discutido, não havendo um único critério predominante na jurisprudência¹⁹ e na doutrina de grande autores como Luiz Fux²⁰ e Leonardo Greco²¹.

Contudo, importante ressaltar que o STJ veda que a fixação dos honorários seja feita em salários-mínimos (súmula 201²²) e dispõe que, no caso da fixação em percentual sobre o valor da causa, deve haver correção monetária, calculada retroativamente à data de propositura da demanda (súmula 14²³).

2. Atualidades:

2.1 Pedido Implícito:

A idéia de que o ressarcimento das despesas e honorários é fundamental para que o direito do vencido realmente lhe seja integralmente restituído implicou no

¹⁹ “No cálculo da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC, o Juiz pode levar em consideração o valor atribuído à causa, mas não está adstrito nem vinculado a ele. Precedentes.” (REsp 1047123, rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª Turma STJ, DJe 22/11/2010). “O entendimento desta Corte é no sentido de que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, conforme o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e, no caso dos autos, além daqueles, o valor total devido e tempo exigido para o seu serviço, 22 anos, tudo conforme o critério de equidade.” (AgRg1408072, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma STJ, DJe 26/08/2011). “Restou consolidado na Primeira Seção, no entanto, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento de que, “vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade”. (REsp 1247303, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma STJ, DJe 03/08/2011).

²⁰ “Observe-se que, nas causas onde não há condenação, á luz da fixação eqüitativa, o juiz pode escolher o valor da causa para fazer incidir percentual da verba honorária. Assim também nas ações constitutivas e nas ações declaratórias, sem adstrição aos percentuais anteriores” (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 513).

²¹ “É usual, nas hipóteses em que não haja condenação, arbitrar os honorários da sucumbência com base no valor da causa ou em importância fixa. Nas execuções e nas condenações da fazenda, normalmente são fixados em percentual do valor do débito”. (GRECO, Leonardo. *Op. Cit.* p. 447)

²² STJ Súmula nº 201 - 17/12/1997 - DJ 02.02.1998. Honorários Advocatícios - Salário-Mínimo - Fixação. Os honorários Advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos.

²³ STJ Súmula nº 14 - 08/11/1990 - DJ 14.11.1990. Honorários Advocatícios - Valor da Causa - Correção Monetária. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

entendimento de que, em razão do princípio da sucumbência, ainda que não haja pedido explícito o juiz deve condenar o vencido também ao pagamento das despesas e verbas honorárias.

No momento em que o juiz se pronuncia sobre o conteúdo e a forma da ação, e se caracteriza, assim, a sucumbência, nasce, não desde logo, o direito do vencedor ao reembolso das despesas do processo mas a obrigação do juiz de declarar quem deve arcar com as mesmas. O provimento a tal respeito é dever de ofício; se o juiz se omite de fazê-lo, o vencedor tem recurso, não necessariamente para obter a condenação da outra parte, mas a pronúncia a que está obrigado o juiz sobre aquelas despesas²⁴.

Mais do que um direito do vencido, entende-se ser um dever do juiz, uma vez que a lei impõe que ele “condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”.

Apesar de ser entendida como pedido implícito, caso a sentença seja omissa quanto à condenação na verba honorária, a mesma deve ser atacada pela via dos embargos de declaração.

É entendimento consolidado no STF²⁵ e STJ²⁶ de que o trânsito em julgado da sentença omissa gera a preclusão para qualquer futura cobrança dos honorários:

O Ministro Luiz Fux²⁷, apesar de aceitar o entendimento da Corte Especial do STJ, acima colocado, por várias vezes, como no julgamento do Recurso Especial 710.789, entendeu que a sentença omissa quanto à verba honorária não forma coisa julgada.

²⁴ CAHALI. Youssef Said. Op. Cit. p. 104.

²⁵ “Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada”. (ACO 493 AgR, Rel.Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno STF, DJU 19-03-1999).

²⁶ “Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos”. (REsp 462.742/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes De Barros, Corte Especial, DJe 24/03/2008). “O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença”. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma STJ, DJ 24/05/2007).

²⁷ “Uma vez que a condenação em honorários é dever do juiz, posto pedido implícito, e a sentença, no que se refere aos mesmos, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada”. (REsp 710.789, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma STJ, DJe 08/10/2008).

2.2. Extinção do processo sem resolução de mérito:

Os princípios da causalidade e da sucumbência também têm grande relevância quando se analisa a condenação em honorários nos casos em que o processo é extinto sem resolução do mérito, especialmente devido a perda superveniente de objeto. Não há um vencido a quem imputar o dever de pagamento e o código é omissivo quanto a quem corresponderia tal dever.

Doutrina e jurisprudência têm se dividido quanto a solução a ser adotada na hipótese de perda de objeto. O entendimento geral é no sentido de que o juiz deve analisar a responsabilidade de quem deu causa ao esvaziamento da lide, decorrendo desta afirmativa um segundo entendimento de que nas hipóteses de a causa não ser imputável a nenhuma das partes os honorários não seriam devidos. Nesse sentido já decidiu o STJ²⁸:

Cândido Dinamarco²⁹ faz alusão ao artigo 28 do CPC para defender que nos casos de extinção sem julgamento do mérito seria devido ao autor o pagamento da verba honorária, uma vez que este, para propor novamente a demanda, tem de comprovar o pagamento das despesas e honorários.

²⁸ "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE CAUSADO POR TERCEIRO. 1. Ausência de prequestionamento do disposto no artigo 460, parágrafo único, do CPC. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Pelo princípio da causalidade, não haverá condenação de honorários quando extinta a ação por perda de objeto por fato superveniente causado por terceiro. 3. Recurso especial improvido". (REsp 94.696/MG, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma STJ, j. 07/01/2004). "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIO. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Se a ocorrência de fato novo, não atribuível a qualquer litigante, esvazia completamente o objeto da ação, não havendo vencido nem desistente, não pode recair sobre nenhum deles a responsabilidade pelo pagamento do advogado do outro. Recurso não conhecido". (REsp 510.277, rel. Min. Cesar Rocha, 4ª Turma STJ, j. 23/09/2003). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO DO EXEQUENTE / EMBARGADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SITUAÇÃO PECULIAR DOS AUTOS. ART. 20 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As disposições do art. 20 do CPC, tido por violado, não têm o alcance pretendido pela ora agravante, pois, ao disciplinar que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os ônus da sucumbência, não trata especificamente da questão peculiar dos autos, onde não houve condenação dos exequentes / embargados, seja porque a execução foi extinta de ofício ou porque os embargos foram extintos por perda de objeto e não por razões de mérito lançadas pela embargante. 2. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no REsp 1010092 /AL, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma STJ, DJe 13/10/2009).

²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p. 676.

O autor só não deveria pagar honorários nos casos de julgamento liminar do mérito devido à aplicação do artigo 285-A ou na hipótese de julgamento antecipado da lide em razão de revelia (artigo 330, II), pois em ambas as hipóteses o réu não incorreu em nenhuma despesa, seja porque não chegou a ser citado ou porque nunca compareceu ao processo para se defender.

No STJ³⁰ também figura o entendimento de que em qualquer caso de extinção sem resolução do mérito deveria pagar a verba honorária quem deu causa à ação, em decorrência do princípio da causalidade. Entendeu o Ministro José Delgado no julgamento do Recurso Especial nº 614.254, posteriormente adotado em outros julgados da Corte, que a afirmativa se justificaria pois *“referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo”*.

Em algumas decisões³¹, embora a extinção tenha se dado sem que o mérito houvesse sido julgado, o critério adotado impõe uma análise de qual litigante sairia vencedor caso a extinção não houvesse ocorrido, devendo este então receber a verba honorária, o que também entende ser possível Yussef Cahali³²:

³⁰ "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. Conforme entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção da ação por reconhecimento do pedido, os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 2. Recurso especial não provido." (REsp 1245299/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma STJ, DJe 05/05/2011). *“Embora estivessem presentes, quando ajuizada esta ação cautelar, os pressupostos processuais e as condições da ação, inclusive o interesse de agir, houve a perda superveniente do interesse processual após o parcial provimento do recurso especial interposto na ação principal. No entanto, como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 695.036/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 248), havendo interesse de agir quando ajuizada a ação cautelar e sendo extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. Em tais casos, aplica-se o princípio da causalidade.”* (REsp 689958/ES, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma STJ, DJe 28/06/2010).

³¹ "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 552723 / CE, rel. Min. Arnaldo Esteves, 5ª Turma STJ, DJe 03/11/2009).

³² CAHALI. Youssef Said. Op. Cit. p. 104. *“A cessação da contenda por um evento superveniente não exime o juiz de avaliar o mérito da causa, para o fim de estabelecer os encargos do processo, ou a sua compensação: deve-se avaliar a sucumbência para a determinação dos encargos, em função do possível êxito da causa sem o jus superveniens, ou pronunciar a sua compensação.”*

Nos casos de perda superveniente do interesse de agir, para o Ministro Luiz Fux³³ também deveria ser pesquisada a responsabilidade pela extinção.

Caso a extinção do processo (por causa superveniente ou não) ocorresse antes da citação, para o ilustre ministro, não caberia o pagamento de honorários ao réu, uma vez que este não teria incorrido com despesas com advogado.

A preocupação com as despesas incorridas é entendimento corroborado também pelo STJ³⁴:

Yussef Said Cahali³⁵ aplicando primorosamente o raciocínio da causalidade leciona que:

"No caso específico da extinção do processo por uma causa superveniente, a regra da sucumbência não desfruta de aplicação adequada, devendo prevalecer, na plenitude de seu vigor, o princípio da causalidade. A condenação em custas e honorários advocatícios nem sempre deverá ser proferida contra o que perdeu a demanda, em razão de fato superveniente, quando não foi ele quem lhe deu causa."

Ainda, segundo o autor, pela mesma orientação da causalidade, sendo a causa inimputável a qualquer das partes, seria descabida a condenação de qualquer delas em honorários.

O TRF da 4ª região, em matéria de perda superveniente de objeto, editou a súmula nº 38, estabelecendo entendimento próprio de que *"são devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda de objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação"*.

A definição do que seria tal causa superveniente, imputável ou não às partes, também não é clara. A 3ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 459.353, entendeu não poder ser a alteração de jurisprudência de tribunal superior *"considerada como fato*

³³ FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 2ª ed, p. 512.

³⁴ "A extinção do processo, por perda de objeto, após liminar e contestação, acarreta a sucumbência do acionado, que arca com custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol do autor". AgRg no Ag 801.134/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 15/04/2011). "Se ao tempo em que a demanda foi ajuizada, o pedido era improcedente, o autor responde pela verba honorária, porque a duração do processo não pode exonerá-lo da despesa que o réu teve contratando advogado. Embargos de divergência conhecidos e providos". (REsp 672.396, rel. Min. Ari. Pargendler, Corte Especial STJ, DJU 13/03/2008).

³⁵ CAHALI. Youssef Said. Op. Cit. p. 537.

superveniente para o fim de isentar o recorrente da condenação nos ônus sucumbenciais”.

Yussef Cahali³⁶ fala em fatos ou direitos supervenientes, exemplificando com as hipóteses de perda ou perecimento do objeto litigioso, abandono do imóvel objeto de ação reivindicatória, e até com hipóteses de causa legal, como quando *“a lei converte em válidos atos administrativos anteriores; o Poder Público concede anistia a tributos lançados anteriormente, e que estão sendo cobrados judicialmente; o Poder Público revoga o ato expropria tório, no curso da ação de expropriação”.*

Os casos de extinção sem resolução do mérito, além da perda superveniente de objeto, são fontes de entendimentos diversos.

Por exemplo, quando ocorre a extinção por ilegitimidade passiva, há decisões pela condenação de *“quem deu causa ao chamamento indevido para integrar a lide”*³⁷, não necessariamente o autor³⁸, porém sendo este o responsabilizado na maioria das decisões, inclusive em casos como o do co-réu que teve o processo extinto em relação a ele, e quando o autor aceita a nomeação à autoria, hipótese em que há divergência se o autor deveria pagar os honorários pelo simples fato de que o nomeante incorreu em despesas para a contratação de advogado³⁹.

A condenação, em regra, será do autor, também nos casos de acolhimento da alegação de litispendência ou coisa julgada, uma vez que, teria instaurado e dado causa a demanda indevida.

2.3. Cabimento de honorários na fase de cumprimento de sentença:

Por fim, falaremos do cabimento dos honorários no cumprimento de sentença.

A Lei nº 11.232/2005 fez alterações substanciais relacionadas ao regime da execução dos títulos judiciais.

³⁶ CAHALI. Youssef Said. Op. Cit. p. 530.

³⁷ REsp 936852, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma STJ, DJe 18/11/2009.

³⁸ *“PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO DE TERCEIRO PARA INTEGRAR O PROCESSO E SUA POSTERIOR EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I – Tendo a ré dado causa à indevida citação da União, parte ilegítima ad causam para “integrar a lide” (rectius, integrar a relação processual), na qualidade de litisconsorte passiva necessária, obrigando-a a vir a Juízo defender-se, deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade.”* (REsp 248695, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma STJ, DJ 01/10/2001)

³⁹ Negrão, Theotônio (Org). Código de Processo Civil e Legislação complementar. São Paulo: editora Saraiva, 2009, p. 155-156.

Com o advento da nova lei, a referida atividade executiva foi trazida para dentro do processo de conhecimento. Ela foi retirada do processo autônomo de execução que, no caso de título judicial, não existe mais, e colocada no Livro I do código.

Para viabilizar tal modificação, o legislador alterou o próprio conceito de sentença. Antes da lei, o código trazia a sentença como ato do juiz que põe termo ao processo. Com a reforma, a sentença não põe termo ao processo, pois em seguida ocorrerão a liquidação e a execução.

A intenção do legislador foi criar um único procedimento, fazendo uma mistura de processo de cognição e execução, criando o chamado processo sincrético, deixando uma impressão de desnecessidade do processo executivo. Na verdade o legislador "desqualificou" o processo executivo, tentando retirar o caráter de processo distinto e autônomo em face do processo de conhecimento.

Assim, pela nova sistemática processual, expressa no artigo 475- J do Código de Processo Civil, o devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, para cumprir a obrigação, devendo efetuar voluntariamente o pagamento, que, acaso não seja efetuado, haverá o acréscimo percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa ou pena processual pelo não pagamento espontâneo pelo executado.

Se ao término deste prazo de 15 dias o devedor não pagar espontaneamente, a partir do décimo sexto dia o credor vai a juízo provocar a instauração do cumprimento de sentença. O decurso deste prazo de quinze dias caracteriza, portanto, o inadimplemento do devedor.

Verifica-se também, que o devedor não é mais *citado*, mas sim *intimado* na pessoa de seu advogado.

Pois bem, diante desse quadro, surgiu no seio da doutrina e jurisprudência pátrias a seguinte controvérsia: não sendo mais a execução do título judicial um procedimento autônomo, mas um prolongamento do próprio processo de conhecimento (na verdade o cumprimento é a quinta fase do processo ordinário, que se segue à decisória), seriam cabíveis ou devidos honorários pela atividade efetivada nesse momento, ou a previsão inicialmente feita abarcaria toda a atividade do advogado na fase cognitiva, aí incluídos, a partir da nova lei, todos os incidentes e eventuais percalços surgidos no cumprimento forçado?

Ao contrário do que se poderia supor, a Lei nº 11.232/2005 não traz uma única palavra sobre esta relevante questão. E, para complicar ainda mais, o artigo 475-J estabelece que somente será acrescido ao valor devido pelo executado a multa moratória no percentual de 10 (dez por cento).

Sobre o tema, na doutrina, os autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery destacam que⁴⁰:

"... A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença, ainda que não impugnada ou embargada. Nos casos de cumprimento da sentença, nos termos do CPC 475-I a 475-R, incluídos pela Lei 11.232/05, além da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista para a hipótese de não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado (CPC, 475-J) são devidos honorários de advogado."

Trata-se de interpretação feita sob a perspectiva dos fundamentos constitucionais. Tentar retirar os honorários de advogado nesta fase processual é uma interpretação contrária ao princípio constitucional que coloca o serviço do advogado como essencial à justiça.

Ademais, a interpretação induzida pelo legislador reformista leva para o cabimento dos honorários, pois conforme o artigo 475-R do Código de Processo Civil são aplicáveis subsidiariamente ao procedimento de cumprimento de sentença as normas que regem o processo de execução por título extrajudicial.

Ainda nesta trilha, o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não faz qualquer distinção entre a execução embasada em título judicial ou extrajudicial.

Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça⁴¹ pacificou o entendimento sobre o cabimento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, fixando a seguinte

⁴⁰ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 194.

⁴¹ "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em

regra: ao iniciar a liquidação, apura-se um valor. Se o réu paga voluntariamente, estes honorários não são cabíveis, porque estavam compreendidos anteriormente, pois foram pactuados. Já no caso do réu se recusar ao pagamento, o juiz fixará honorários autônomos nesta fase, pois o advogado teve uma sobrecarga de trabalho, que não era inicialmente prevista.

Em agosto de 2011, no Informativo nº 480, foi disponibilizado um precedente mais abrangente do STJ sobre o tema, mantendo o entendimento anterior e disciplinando ainda o eventual cabimento de honorários na impugnação, caso esta seja acolhida e leve à extinção da execução. Por se tratar de precedente em regime de recurso repetitivo, fazemos a transcrição da decisão tão como publicada:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. *Trata-se de recurso especial sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ em que a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, decidiu serem cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para o pagamento voluntário a que faz menção o art. 475-J do CPC, o qual somente se inicia depois da intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se". Entendeu, ainda, que somente são cabíveis honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença em caso de acolhimento dela, com a consequente extinção do procedimento executório. Por fim, asseverou não se tratar de dupla condenação. Os honorários fixados no cumprimento de sentença, de início ou em momento posterior, em favor do exequente deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação com extinção do procedimento executório, momento em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no pedido de cumprimento da sentença subsistirão. Sendo infundada a impugnação, o procedimento executivo prossegue normalmente, cabendo, eventualmente, incidência de multa por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da*

razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido." (STJ. Resp 1059265. Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell. DJE: 08/02/2011)

Justiça, mas não honorários advocatícios. Na espécie, houve condenação à verba advocatícia devido à rejeição da impugnação, o que contraria o entendimento esposado acima, motivo pelo qual devem ser decotados os honorários fixados no acórdão recorrido, sem prejuízo do arbitramento no âmbito do próprio cumprimento da sentença, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes citados: REsp 920.274-RS, DJ 24/4/2007, e REsp 1.048.043-SP, DJe 26/5/2008". (REsp 1.134.186-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 1º/8/2011).

3. Perspectivas no Projeto do Novo CPC:

No ano de 2009 o Senado Federal iniciou os trabalhos para formar uma Comissão de Juristas, que veio a ser presidida pelo então Min. do STJ, Luiz Fux, com o objetivo de apresentar um Projeto para um Novo Código de Processo Civil.

Iniciados os trabalhos no ano de 2010, em tempo recorde, foi apresentado um Anteprojeto, convertido em Projeto de Lei (nº 166/10), submetido a discussões e exames por uma Comissão especialmente constituída por Senadores, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

Em dezembro de 2010 foi apresentado um Substitutivo pelo Senador Valter Pereira, que foi aprovado pelo Pleno do Senado com duas pequenas alterações. O texto foi então encaminhado à Câmara dos Deputados, onde foi identificado como Projeto de Lei nº 8046/10.

Em Seminário realizado no Salão Negro do Ministério da Justiça, em Brasília, no dia 12 de abril de 2011, um passo histórico foi dado em direção à mais completa democratização do processo legislativo em termos de edição de um novo Código.

Reuniram-se a Comissão de Juristas encarregada pelo Presidente do Senado de elaborar o Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, o Senador Valter Pereira, responsável pela relatoria do texto, membros da Câmara dos Deputados, que neste momento examina o documento, integrantes da Academia e um público de alunos e professores, todos capitaneados pelo Ministério da Justiça, com o objetivo de alçar a discussão pública do texto do novo CPC a níveis jamais vistos anteriormente.

Com o Seminário, foi lançado o "debate público *on line*" sobre o texto do Projeto de Lei nº 8046/10, por meio do sítio www.participacao.mj.gov.br/cpc.

Na fala do Sen. Valter Pereira, foi lembrada a sabatina do saudoso Min. Menezes Direito no Senado, quando este, durante sua exposição, fascinou e ao mesmo tempo aterrorizou os Senadores, simulando uma hipotética ação indenizatória e a quantidade de recursos, em cascata, que poderiam ser apresentados a partir de uma simples decisão interlocutória.

A partir deste momento, ficou clara a necessidade de uma reforma ampla, não apenas da etapa recursal, mas de todo o sistema processual civil pátrio.

E essa reforma, como não poderia deixar de ser, deve ser acompanhada e sujeita ao crivo do mais extenso e transparente monitoramento dos órgãos da sociedade organizada.

Não foi por outro motivo que a Comissão, desde o início, e apesar das inúmeras e injustas críticas recebidas, fez questão de realizar atos presenciais, em diversos pontos do território nacional, bem como disponibilizar o anteprojeto para consulta, por meios eletrônicos e físicos.

Em rápido apanhado, durante o processo de consulta do texto, foram apresentadas 202 emendas parlamentares, 106 notas técnicas, 829 manifestações com propostas de cidadãos, além dos 58 Projetos de Leis, de iniciativa do Senado e da Câmara, que foram devidamente analisados e apensados, para fins de sistematização.

E todas essas manifestações surtiram efeito.

Dos 970 artigos que compunham o projeto original, 447 foram alterados e 75 novos artigos foram inseridos. E, ao longo de todo o processo, a Comissão de Juristas foi permanentemente consultada, a fim de que não se desfigurasse a concepção inicial.

Todo esse cuidado e os números não indicam outro resultado a não ser uma redação que busca compatibilizar o entendimento doutrinário com o clamor popular, consolidando a legitimidade democrática do Projeto, que visa a substituir nosso atual *Codex*, editado há apenas 38 anos.

Se por um lado parece pouco tempo para se pensar em mexer num Código, por outro, os enormes e incomensuráveis avanços tecnológicos, econômicos, sociais, políticos e, sobretudo, culturais, neste período, estão a demandar, há algum tempo, a atualização do ordenamento positivado.

E essas alterações são tão profundas que não bastaria uma simples atualização do Código Buzaid.

Até mesmo porque, a atualização já foi tentada à exaustão, e não surtiu os efeitos desejados. Nesse sentido, importante ressaltar que, segundo o Relatório apresentado pelo Senador Valter Pereira, por ocasião da votação do Projeto no Senado, desde 1973 foram editadas nada menos do que 65 Leis que modificaram o CPC. Não estão computadas aqui as leis extravagantes que instituem ou modificam certos procedimentos.

E muitas outras poderiam ter sido editadas. Ainda segundo o Relatório, 58 proposições legislativas, ou seja, anteprojeto menores ou setorizados, já apresentados, foram apensados ao PLS 166/10.

É preciso registrar, ainda, que em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, uma nova era foi inaugurada e as incompatibilidades entre o Código e o novo sistema implantado começaram a ficar indisfarçáveis.

Mesmo assim, dezenas de Leis foram editadas entre 2005 e 2009, mas não se alcançou o resultado desejado em termos de efetividade, e, como efeito colateral, o Código se desfigurou, após tantas intervenções.

No decorrer de 2011 foram iniciadas as primeiras atividades de reflexão sobre o texto do novo CPC, ampliando-se, ainda mais, o debate com a sociedade civil e o meio jurídico, com a realização conjunta de atividades pela Comissão, pela Câmara dos Deputados e pelo Ministério da Justiça.

Em agosto, foi criada uma comissão especial para exame do texto, sob a presidência do Dep. Fabio Trad. No momento em que este texto estava sendo concluído, ainda não havia sido disponibilizado o resultado do trabalho da Comissão.

Deste modo, trabalharemos com a última versão consolidada disponível, a saber, o texto do PL 8046/10.

A opção pela sucumbência como regra geral também foi a tônica do anteprojeto do novo CPC. A redação final do PLS 166/10, após o fim de sua tramitação no Senado, manteve a regra da sucumbência, conservando a redação de que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (artigo 87), redação essa mantida, pelo menos até agora, mesmo no PL 8046/10, ora em exame na Câmara dos Deputados.

O § 1º do art. 87 fixa o alcance da sucumbência. O dispositivo acolhe teses consagradas na jurisprudência do STJ e determina que a verba é devida, também, no pedido contraposto, no cumprimento de sentença, na execução resistida e nos recursos interpostos cumulativamente.

Ainda seguindo entendimento hoje consagrado no STJ, diz o § 6º que mesmo nas hipóteses de extinção do processo por perda de objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Este dispositivo é complementado pelo § 9º que determina que a verba de sucumbência arbitrada em embargos rejeitados ou julgados improcedentes, bem como na fase de cumprimento de sentença será acrescida no valor do principal.

O § 2º mantém a forma mista de fixação do percentual de honorários, de forma o legislador define os tetos máximo e mínimo (entre 20 e 10 por cento do valor da condenação), cabendo ao juiz, segundo seu prudente arbítrio, no caso concreto, estipular o valor exato, de acordo com os parâmetros previamente fixados, a saber:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação de serviço;
- c) a natureza e a importância da causa; e
- d) e trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Não obstante o Projeto, aqui, se limitar a reproduzir grande parte do texto do atual *Codex*, parece haver um excesso de conceitos jurídicos indeterminados, o que reduz muito a possibilidade de controle sobre esse ato do juiz.

Talvez pudessem ser pensados requisitos que, ao mesmo tempo em que buscam traduzir referências mais concretas, possibilitam aferir de forma mais precisa a qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado.

Por exemplo, o dispositivo poderia levar em consideração o ineditismo do caso e a ausência de precedentes nos Tribunais Superiores, fato esse que, certamente desafiaria a criatividade e a capacidade técnica dos profissionais. Outra idéia seria valorizar o advogado que se conduziu, ao longo do processo, acatando todos os preceitos cooperativos e colaborativos. Ou mesmo o empenho do advogado em buscar e tentar viabilizar soluções consensuais.

Importante ressaltar que esta regra geral sofre modificações em três situações, a saber:

a) sendo a causa inestimável ou sendo irrisória a vantagem econômica a ser proporcionada pelo processo, o juiz fixará os honorários tendo em vista, apenas, as diretrizes do § 2º;

b) em caso de ação indenizatória fundada em imputação de ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas e de mais doze prestações vincendas;

c) nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o § 3º do art. 87 estabelece que o teto dos honorários deve ser inversamente proporcional ao valor da causa; ou seja: quanto maior o valor em jogo, menor o teto máximo de fixação dos honorários. Eis os limites fixados pelo Projeto:

c.1) mínimo de dez e máximo de vinte por cento nas ações de até duzentos salários mínimos;

c.2) mínimo de oito e máximo de dez por cento nas ações acima de duzentos até dois mil salários mínimos;

c.3) mínimo de cinco e máximo de oito por cento nas ações acima de dois mil até vinte mil salários mínimos;

c.4) mínimo de três e máximo de cinco por cento nas ações acima de vinte mil até cem mil salários mínimos;

c.5) mínimo de um e máximo de três por cento nas ações acima de cem mil salários mínimos.

Regra curiosa é prevista no § 7º deste mesmo art. 87. Ela autoriza a fixação de nova verba honorária na instância recursal, mesmo que não haja pedido da parte interessada, observadas as diretrizes dos parágrafos 2º e 3º, e obedecido o limite total de 25 por cento para toda a fase de conhecimento, valor esse que pode ser cumulado com multas e outras sanções processuais, inclusive as do art. 80, como explicitado pelo § 8º do art. 87.

Na verdade, aqui, o dispositivo parece um pouco confuso. Isto porque a fase de conhecimento, desde a implementação da idéia de um processo sincrético, abrange toda a atividade realizada não só antes da sentença, mas também depois, durante o seu cumprimento, como já assegurado nos parágrafos 1º e 9º.

Por outro lado, fixar honorários suplementares em instância recursal parece dar a impressão de uma medida com disfarçada natureza sancionadora; como se a parte

vencida tivesse uma despesa a mais por provocar o reexame da matéria pelo Tribunal ad quem. Talvez fosse melhor fixar essa verba apenas nas hipóteses de recursos meramente protelatórios.

Por fim, o § 10, ao mesmo tempo em que reconhece o caráter alimentar dos honorários e, portanto, a possibilidade de receber os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, e ratifica que eles constituem direito do advogado, veda a compensação no caso da sucumbência parcial.

Com efeito, a Lei n° 8.906/94 já assegurava aos advogados o direito autônomo do advogado à percepção dos honorários, como se depreende da leitura dos artigos 22⁴² e 23⁴³.

Por outro lado, a proibição à compensação representa a mudança de um entendimento que já estava consolidado.

Não só o art. 21⁴⁴ de nosso atual CPC, como a Súmula 306⁴⁵ do STJ autorizam expressamente a compensação.

O § 11 permite que o pagamento dos honorários seja efeito em favor da sociedade de advogados que o advogado integra, na qualidade de sócio, valendo esta regra para o disposto no § 10. Esta possibilidade parece ter claro intuito de redução de carga tributária, notadamente quanto à incidência do imposto de renda, que é bastante reduzido nesta hipótese, se comparado ao valor pago pelo advogado enquanto profissional liberal.

O § 12 determina que os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da data do pedido de cumprimento da decisão que os arbitrou, e o § 13, repetindo a parte final do art. 20 do atual CPC, dispõe que os honorários também serão devidos nos casos em que o advogado atuar em causa própria.

⁴² **Lei n° 8.906/94. Art. 22.** A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

⁴³ **Lei n° 8.906/94. Art. 23.** Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

⁴⁴ **Lei n° 5.869/73. Art. 21.** Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

⁴⁵ **STJ. Súmula n° 306 - Honorários Advocatícios - Sucumbência Recíproca - Direito Autônomo do Advogado e Legitimidade da Parte.** Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

O art. 88. determina que as despesas devem ser proporcionalmente distribuídas no caso de sucumbência recíproca, mas exclui os honorários, eis que, como visto acima, o § 10 do art. 87 veda a compensação de honorários.

O parágrafo único deste art. 88 ressalva que se uma das partes sucumbir em parte mínima do pedido, a outra responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários, ao passo que o art. 89 prevê que na hipótese de litisconsórcio, haverá repartição proporcional das despesas e honorários.

O art. 92 trata das hipóteses de autocomposição. Havendo desistência ou reconhecimento, aquele que manifestou tal vontade arcará com as despesas e honorários. Havendo transação e se não existir disposição expressa, as despesas serão divididas igualmente. Note-se que, uma vez mais, o termo honorários é retirado, em consonância com a vedação à compensação.

Finalmente, o art. 94 traz regra salutar e que previne as lides temerárias: se o juiz extingue o processo sem resolução de mérito, o autor não pode propor novamente a mesma demanda sem pagar ou depositar em cartório o valor das despesas e honorários a que foi condenado.

A seguir, apresentamos um quadro comparativo entre a atual e a futura redação dos dispositivos referentes aos honorários, para que se possa ter uma idéia mais clara da intensidade das mudanças.

CPC 1973	PL 8046/10
<i>SEÇÃO III</i> <i>DAS DESPESAS E DAS MULTAS</i>	<i>SEÇÃO III</i> <i>DAS DESPESAS, DOS HONORÁRIOS</i> <i>ADVOCATÍCIOS E DAS MULTAS</i>
Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.	Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º A verba honorária de que trata o capta será devida também no pedido contraposto, no cumprimento de sentença, na execução resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

<p>§ 3o - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:</p> <p>a) o grau de zelo do profissional;</p> <p>b) o lugar de prestação do serviço;</p> <p>c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.</p>	<p>§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:</p> <p>I - o grau de zelo do profissional;</p> <p>II - o lugar de prestação do serviço;</p> <p>III - a natureza e a importância da causa;</p> <p>IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.</p>
<p>§ 4o - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas <i>a</i>, <i>b</i> e <i>c</i> do parágrafo anterior.</p>	<p>§ 4º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2º.</p>
<p>§ 5o - Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2o do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.</p>	<p>§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.</p>
	<p>§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários serão fixados dentro seguintes percentuais, observando</p>

	<p>os referenciais do § 2º:</p> <p>I — mínimo de dez e máximo de vinte por cento nas ações de até duzentos salários mínimos;</p> <p>II — mínimo de oito e máximo de dez por cento nas ações acima de duzentos até dois mil salários mínimos;</p> <p>III — mínimo de cinco e máximo de oito por cento nas ações acima de dois mil até vinte mil salários mínimos;</p> <p>IV — mínimo de três e máximo de cinco por cento nas ações acima de vinte mil até cem mil salários mínimos;</p> <p>V — mínimo de um e máximo de três por cento nas ações acima de cem mil salários mínimos.</p>
	<p>§ 6º Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.</p>
	<p>§ 7º A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos § 2º e 3º e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento.</p>
	<p>§ 8º Os honorários referidos no § 7º são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as do art. 80.</p>
	<p>§ 9º As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão</p>

	acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.
	§ 10. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.
	§ 11. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 10.
	§ 12. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da data do pedido de cumprimento da decisão que os arbitrou.
Art. 20, parte final. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.	§ 13. Os honorários também serão devidos nos casos em que o advogado atuar em causa própria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABDO, Helena Najjar. *O (Equivocadamente) Denominado “Ônus Da Sucumbência” No Processo Civil*, Revista de Processo, v. 140, p. 37-53, outubro/2006.

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*, vol.II, 9ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao CPC – vol. 1*. Rio de Janeiro: editora Forense, 1977.

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*, 25ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CAHALI, Yussef Said. *Honorários Advocatícios*. 3ª edição, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 1997.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, volume I*, 9 ed Jus Podivm: Bahia. 2008.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, 8ª edição, São Paulo: Malheiros, 2000.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – v. II*. 6ª edição, São Paulo: editora Malheiros, 2009.
- FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 2ª edição, 2004.
- FUX, Luiz. *A Reforma do Processo Civil*. Niterói: Impetus, 2006.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil – volume I*. 1ª edição, Rio de Janeiro: editora Forense, 2009.
- GRECO, Leonardo. *A defesa na execução imediata. Execução civil – estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado*. Fredie Didier Jr. (coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *O Precedente na Dimensão da Igualdade*, disponível no endereço <http://www.marinoni.adv.br>, acesso em 05 de agosto de 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*, 5ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC. Crítica e propostas*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- NEGRÃO, Theotônio (Org). *Código de Processo Civil e Legislação complementar*. São Paulo: editora Saraiva, 2009.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo*, 3ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. “A nova sistemática do cumprimento de sentença: reflexões sobre as principais inovações da Lei n. 11.232/05”. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2006, n. 37.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. ALMEIDA, Marcelo Pereira de. *O Novo Ciclo de Reformas do CPC*, in Revista Quaestio Iuris, da Faculdade de Direito da UERJ, nº 4, Rio de Janeiro: Gamma Editora, setembro de 2006, pp. 53/76.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Manual de Direito Processual Civil*, vol. I, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil – 2º volume*. 23ª edição, São Paulo: editora Saraiva, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – volume I*. 45ª edição, Rio de Janeiro: editora Forense, 2006.